



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

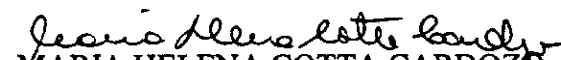
Processo nº	13631.000370/2003-13
Recurso nº	149.667 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº	104-22.329
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ADRIANO MENDES GOMES
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – Não comprovada a despesa médica, mantém-se o lançamento.

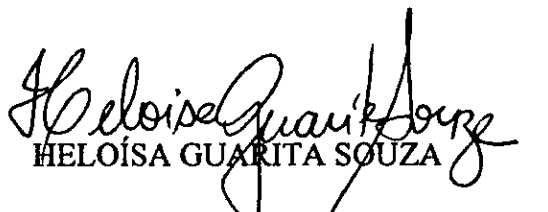
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO MENDES GOMES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/07) lavrado contra ADRIANO MENDES GOMES, CPF/MF nº 040.670.556-92, decorrente da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 6.020,29, em 22.07.2003, e apontou a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.200,00, por falta de sua comprovação.

Intimado por AR, em 27.10.2003 (fls. 20), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 13.11.2003 (fls. 01), insurgindo-se exclusivamente contra o valor declarado a título de atividade rural, de R\$ 22.320,00, afirmando que não tem conhecimento do que se trata, não sendo produtor rural.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 1ª Turma não conheceu da impugnação, considerando que a defesa do contribuinte refere-se a fatos totalmente estranhos a esse processo, restando sem insurgência o fato autuado, nos termos dos artigos 16, 36 e 37, do Decreto nº 70.235/72. Trata-se do acórdão nº 11.784, de 29.11.2005 (fls. 32/34).

O Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 22.12.2005 (fls. 40), após ter sido intimado do acórdão de primeira instância em 20.12.2005, por AR (fls. 38), insistindo na tese de que não tem rendimentos rurais e não é produtor rural.

Após o despacho nº 104-144/2006, da Presidência dessa Câmara, para fins de regularização da garantia recursal, foi formalizado o arrolamento de bens às fls. 54/55.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

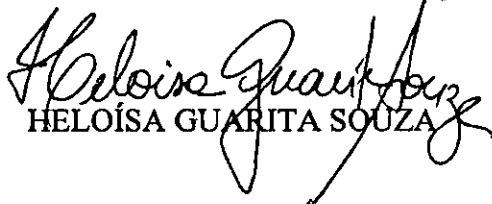
Em nenhum momento, nem mesmo agora na fase recursal, após a oportunidade lhe aberta pelos esclarecimentos do acórdão de primeira instância, o Contribuinte se insurgiu contra a única irregularidade que lhe está sendo impingida, qual seja, o de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.200,00.

Centra-se e insiste na questão de não ser produtor rural, fato que não está em discussão, muito menos tem reflexo para a infração em si, objeto deste lançamento (glosa de despesas médicas), a qual restou não impugnada, nem recorrida.

O que chama a atenção é o procedimento do contribuinte, constatado pelas informações contidas na fl. 11 dos autos, das quais se depreende que a declaração de ajuste original do Contribuinte, entregue em 26.03.2002, foi substituída por uma retificadora, apresentada em 22.07.2003, cuja alteração foi, justamente, o campo das despesas médicas (a propósito, vide fls. 12 e 16). Só que tudo indica que nessa data – 22.07.2003 – o Contribuinte já estava em procedimento fiscal, uma vez que o auto de infração é datado de 22.07.2003, ou seja, a mesma data da retificação da DIRPF, estando assim, excluída qualquer tentativa de caracterização de denúncia espontânea.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA